



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13909.720100/2014-88
ACÓRDÃO	2201-012.985 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO CARLOS CHECHIN LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45-50):

Da exigência tributária Exige-se do(a) interessado(a) o crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARE	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		8.380,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			8.270,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)			1.300,81
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			15.950,81

Tal alteração decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF conforme Notificação de Lançamento de fls. 11 e seguintes.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação original, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****30.400,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	878.793.829-63	RICARDO MONTEIRO MEDA	011	7.800,00	0,00	0,00
02	878.793.829-63	RICARDO MONTEIRO MEDA	011	11.800,00	0,00	0,00
03	878.793.829-63	RICARDO MONTEIRO MEDA	011	11.100,00	0,00	0,00

Desconsideradas as despesas referentes aos recibos de Ricardo Monteiro Meda (R\$ 30.400,00), uma vez que o contribuinte não comprovou de forma irrefutável o pagamento das mesmas, conforme disposto no art.73 do Decreto 3.000/1999, com demonstração do transito dos recursos financeiros, único meio de comprovação cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, saques bancários coincidentes com os recibos em data e valores.

Da impugnação O(a) contribuinte apresenta a impugnação (fls. 2 e seguintes) alegando, em síntese, que:

Não existe qualquer imposição legal que obrigue o contribuinte a realizar pagamentos sempre com cheques nominais, por TED, por DOC, etc., os pagamentos podem perfeitamente ser feitos em moeda corrente, como no presente caso. Até para ilustrar lembra-se o Art. 5º, II, da C.F.: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Como se vê é defeso à Auditora inovar em matéria legal.

Percebe-se aqui o rigor excessivo no tratamento ao Impugnante, pois o mesmo apresentou todos os recibos quando solicitados, apresentou a justificativa como acima posto, e mais, num simples exame da sua D.IRPF do ano em questão nota-se que as despesas lançadas são plenamente compatíveis com os rendimentos declarados.

Além do mais, o Impugnante, naquele ano de 2011, mantinha em Curitiba, capital do Estado do Paraná, os três filhos estudantes, arcando totalmente com a sua manutenção, ou seja, arcava com as despesas pessoais de cada um, aí incluídas as mensalidades escolares, e também as despesas médicas.

Os recibos já apresentados, num montante de R\$ 7.800,00 para Ivan; R\$ 11.100,00 para Viviane e R\$ 11.500,00 para Marina, não têm datas coincidentes dentro do mesmo mês, e demonstram o pagamento de cada um deles da forma pretendida pela Auditora se torna impossível, pois no caso o Impugnante precisaria de um funcionário somente para cuidar de tais pagamentos; o mais normal é o que já foi dito, entrega-se aos mesmos uma quantia para a cobertura das despesas do mês.

Todas as jurisprudências acima colacionadas ditam que a que a simples apresentação dos recibos devidamente assinados e com todos os dados do recebedor são suficientes para comprovar a dedução de despesas médicas, e ainda mais, com a apresentação da declaração firmada pelo profissional atestando a prestação dos serviços, o recebimento dos valores e informando os lançamentos desses valores na sua D.IRPF, não pode subsistir a glosa que se ataca.

6) Por tudo o quanto foi exposto, com o requerimento da perícia ou diligência posto no item 4, e de maneira cristalinamente demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento nº 2012/044673740074705, é a presente para requerer o cancelamento da referida notificação, como medida da mais escorreita justiça.

A DRJ deliberou (fls. 45-50) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 05/10/2020 (fls. 55), apresentou recurso voluntário (fls. 59-75), em 22/10/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre glosa de dedução de despesas médicas por ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (negritos nossos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito a Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, a fiscalização solicitou a comprovação do efetivo pagamento e a efetividade dos serviços prestados das seguintes despesas médicas: [...]

Em sede de impugnação, o(a) interessado(a) apresentou uma declaração do profissional confirmando o recebimento dos valores declarados.

No caso em questão, a impugnante não traz prova do efetivo pagamento das despesas médicas. Para tanto deveria ter apresentado as cópias dos extratos bancários para comprovar os saques efetuados para a realização dos pagamentos em espécie, onde pudesse verificar a coincidência entre as datas e os valores dos saques com os respectivos pagamentos efetuados.

Considerando o valor alto dos pagamentos e a não comprovação do efetivo pagamento, o fisco deve ter mais cautela na análise dos recibos apresentados.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844,

de 1943 (art. 73 do RIR/99), acima transcrito, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

Neste caso, portanto, caberia ao contribuinte provar as deduções declaradas.

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital